

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 030.448/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná.

Responsáveis: Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00); Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná – Crehnor (CNPJ 01.330.387/0001-07).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO INSTALAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ. DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná, no período de 12/9/2011 e 9/12/2011, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à Subfunção Reforma Agrária pela Superintendência do MDA no Paraná no período de 2008 a 2010, em especial a atuação de entidades privadas que executam ações na aplicação do Crédito Instalação.

2. Transcrevo o relatório da equipe de fiscalização (peça 80):

“2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Despacho de 18/05/2011 do Min. Ubiratan Aguiar (TC 007.897/2011-1), foi realizada auditoria na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, no período compreendido entre 12/9/2011 e 9/12/2011.

Os trabalhos de auditoria abrangeram a verificação da regularização dos assentados e em especial a atuação de entidades privadas na aplicação dos recursos do Crédito Instalação.

2.2 - Visão geral do objeto

A auditoria foi realizada nos dois maiores assentamentos localizados no Estado do Paraná: o PA Celso Furtado, com área de 23.733,19 hectares, localizado no Município de Quedas do Iguaçu/PR composto de 1.080 lotes e o PA Ireno Alves dos Santos, com área de 16.852,16 hectares, localizado no Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, composto de 934 lotes.

O Objetivo da auditoria foi fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à Subfunção Reforma Agrária pela Superintendência do MDA no Paraná no período de 2008 a 2010, em especial a atuação de entidades privadas que executam ações na aplicação do Crédito Instalação.

O Crédito Instalação consiste no provimento de recursos financeiros sob a forma de concessão de crédito, aos beneficiários da Reforma Agrária, visando assegurar aos mesmos os meios necessários para instalação e desenvolvimento inicial e/ou recuperação dos projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária. As modalidades de crédito instalação e os respectivos valores são os seguintes:

Apoio Inicial: R\$ 3,2 mil por família;

Apoio Mulher: R\$ 2,4 mil por família;

Aquisição de Materiais de Construção: R\$ 15 mil por família;

Fomento: R\$ 3,2 mil por família;

Adicional do Fomento: R\$ 3,2 mil por família;

Semiárido: Até R\$ 2 mil por família;

Recuperação / Materiais de Construção: Até R\$ 8 mil por família;
Reabilitação de Crédito de Produção: Até R\$ 6 mil por família;
Crédito Ambiental: R\$ 2,4 mil por família

Devido o volume de recursos envolvidos, e observando o critério de materialidade a auditoria focou os trabalhos de fiscalização na modalidade Aquisição de Materiais de Construção, no Assentamento Celso Furtado e na modalidade Recuperação/Materiais de Construção, no Assentamento Ireno Alves dos Santos.

A modalidade Aquisição de Materiais de Construção se destina à aquisição de materiais necessários à construção das habitações rurais nos assentamentos, bem como ao pagamento de mão de obra e serviço técnico específico para a qualificação das habitações.

A modalidade Recuperação/Materiais de Construção se destina à aquisição de materiais de construção para melhoria habitacional, apontadas por meio de laudo técnico individual e planilha orçamentária que indica a necessidade e os valores a serem investidos na reforma e/ou ampliação da moradia.

A aplicação dos recursos do Crédito Instalação na modalidade de Aquisição de Materiais de Construção no Assentamento Celso Furtado está sendo realizado de duas formas:

- diretamente sob controle e supervisão do Incra; e
- por meio do Acordo de Cooperação nº CRT/PR/4.000/2007, celebrado entre o Incra e a Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Oeste do Paraná.

O referido Acordo de Cooperação teve por objeto a integração de ações do Programa de Crédito Instalação a cargo do Incra com o Programa Carta de Crédito FGTS Individual Operações Coletivas na modalidade aquisição de material de construção gerido pela CEF. Nessa integração entre os Programas, a CEF disponibilizou R\$ 4.000,00 para cada família de assentado e o Incra transferiu para a conta da CEF as importâncias de R\$ 7.000,00 e R\$ 8.000,00 que cada família de assentado tinha direito do Crédito Instalação.

A CEF, por conta do Programa Carta de Crédito FGTS, transferiu para as contas bancárias onde são movimentados os recursos do Crédito Instalação parcelas que alcançaram o montante de R\$ 949.160,00 (vide peça Parcelas de Recursos do Programa Carta de Crédito FGTS).

Como o Programa gerido pela CEF exigia a existência de uma entidade com a responsabilidade organizar o grupo de beneficiários e promover e/ou produzir as unidades habitacionais, foram designadas para essas funções a Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná Crehnor Laranjeiras e a Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária Cresol.

As 973 famílias que utilizaram o Crédito Instalação na modalidade Aquisição de Materiais de Construção no Assentamento Celso Furtado realizaram ou estão realizando as obras da seguinte forma:

- 257 famílias - obras sob supervisão direta do Incra;
- 46 famílias - obras sob supervisão da Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária Cresol como entidade organizadora;
- 670 famílias - obras sob supervisão da Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná Crehnor Laranjeiras como entidade organizadora.

Como o art. 25 da Norma de Execução Incra nº 79/DD/2008 exige que os recursos do Crédito Instalação sejam depositados em conta corrente bloqueada vinculada a associação ou a representante dos assentados, foram designados no PA Celso Furtado para essa função os Srs. Claudelei Torrente Lima e Anélio Alves de Moraes.

A aplicação do Crédito Instalação na modalidade Recuperação/Materiais de Construção, no Assentamento Ireno Alves dos Santos está sendo realizada diretamente sob a supervisão do INCRA e os assentados estão sendo representados pela Central das Associações Comunitárias do Assentamento Ireno Alves dos Santos CACIA.

Embora não constasse da matriz de planejamento proposta pela Equipe, os trabalhos de auditoria abrangeram também a verificação da regularidade da situação dos beneficiários da reforma agrária e a destinação dada pelo Incra à área no Assentamento Celso Furtado denominada corredor ecológico que abriga grande parte das áreas de reflorestamento existentes no assentamento, compostos por Araucária angustifolia (pinheiro do Paraná), pinus e eucalipto.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo examinar a forma como foram aplicados os recursos destinados à Subfunção Reforma Agrária pela Superintendência do MDA no Paraná no período de 2008 a 2010.

Os trabalhos de auditoria abrangeram a verificação da regularização dos assentados e em especial a atuação de entidades privadas na aplicação dos recursos do Crédito Instalação.

Dentro do escopo do planejamento foram formuladas as seguintes questões:

- 1 - Os beneficiários do crédito instalação atendem os critérios/requisitos do Programa?
- 2 - A movimentação dos recursos do crédito instalação na conta corrente está devidamente respaldada por documentos que comprovem a prestação dos serviços/entrega de materiais?
- 3 - Foram designados representantes do Incra/PR para as supervisões e acompanhamentos das aplicações dos recursos e esses serviços estão sendo efetivamente realizados?
- 4 - Existe sobrepreço nas despesas realizadas?
- 5 - As quantidades e qualidade dos materiais adquiridos são condizentes com as obras executadas?
- 6 - Existem obras que estão indevidamente paralisadas?
- 7 - Existem beneficiários da reforma agrária em situação irregular que foram contemplados indevidamente com o crédito instalação?
- 8 - Os recursos liberados pelo Incra estão sendo utilizados conforme o disposto no art. 15 da Norma de Execução 79 editada em 26/12/2008?

2.4 - Metodologia utilizada

Os trabalhos desenvolvidos pela Equipe de Auditoria foram realizados em conformidade com as NAT e abrangeu a realização de entrevistas com os servidores do Incra em Curitiba/PR, responsáveis pela execução e controle dos recursos do crédito instalação, e a análise da conformidade dos documentos que compõem as prestações de contas desses recursos. Foram também efetuadas visitas à Unidade Avançada do Incra em Laranjeiras do Sul/PR, para verificar os controles existentes.

Finalmente foi realizada verificação in loco nos assentamentos Celso Furtado em Quedas do Iguaçu/PR e Ireno Alves dos Santos em Rio Bonito do Iguaçu/PR, com o objetivo de constatar se as obras de construção e recuperação estavam sendo realizados conforme especificação.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ **19.498.160,00**. Os recursos do Crédito Instalação fiscalizados na auditoria foram os seguintes:

Credito Instalação PA Celso Furtado - Modalidade Aquisição de Materiais de Construção: 2006NE000123 - R\$ 4.865.000,00 e 2009NE000311 - R\$ 7.784.000,00.

Credito Instalação PA Ireno Alves dos Santos - Modalidade Recuperação: 2009NE000260 - R\$ 3.700.000,00 e 2010NE000270 - R\$ 2.200.000,00.

Devem ser acrescidas no volume de recursos fiscalizados as parcelas de recursos do Programa Carta de Crédito FGTS Individual Operações Coletivas da CAIXA transferidos para as contas bancárias do Crédito Fundiário, que alcançou o montante de R\$ 949.160,00.

2.6 - Benefícios estimados

Expectativa de controle

2.7 - Processos conexos

Não existem processos conexos.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Concessão de crédito instalação para beneficiários que não atendem os critérios do Programa de Reforma Agrária.

3.1.1 - Situação encontrada:

O Incra concedeu o crédito instalação para beneficiários que não residem nos assentamentos e não realizam atividades produtivas, embora essas condições sejam pré-requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 20, Inciso V da Norma de Execução 79/2008. A Equipe de Auditoria constatou as situações relacionadas nas planilhas "participação societária" e "vínculos trabalhistas".

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Relação com nº de contrato de beneficiários do PA Celso Furtado que receberam recursos do Crédito Instalação para a construção de casas - s/n 2011.

Relação com nº de contrato de beneficiários do PA Ireno Alves dos Santos que receberam recursos do Crédito Instalação para a recuperação de casas - s/n/2011.

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.1.5 - Critérios:

Norma de Execução nº 79/DD, de 26/12/2008, estabelece fluxo operacional para a concessão, aplicação e prestação de contas do Crédito Instalação - Incra.

Artigo 20, inciso V.

3.1.6 - Evidências:

Planilha - participação societária - Participação societária.

Vínculos trabalhistas.

3.1.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados esclarecimentos

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Mantém-se a irregularidade

3.1.9 - Responsáveis:

Nome: Nilton Bezerra Guedes - Incra/PR - **CPF:** 540.189.359-00 - **Cargo:** Superintendente Regional do Incra no Paraná (de 10/10/2006 até 8/12/2011)

Conduta: concedeu crédito instalação para beneficiários que não atendem os requisitos do Programa.

Nexo de causalidade: O Responsável é titular do cargo que concede o Crédito Instalação e controla a situação dos beneficiários da reforma agrária.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação.

3.1.10 - Proposta de encaminhamento:

realizar audiência do Sr. Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Paraná, pela concessão do crédito instalação para beneficiários que não atendem os requisitos para a concessão desse benefício.

3.2 - Não utilização dos materiais de construção adquiridos com os recursos do Crédito Instalação.

3.2.1 - Situação encontrada:

A Equipe de Auditoria constatou nos PAs Celso Furtado e Ireno Alves dos Santos, casos em que os beneficiários realizaram compras de materiais de construção que foram pagos pelo Incra, mas as obras sequer foram iniciadas.

As situações encontradas foram as seguintes:

- Assentamento Celso Furtado

- lote 179 - Sipra PR028300000718 - Nelson Castanha
- lote 226 - Sipra PR028300001138 - Darci Lopes Aquino

- lote 301 - Sipra PR028300001664 - Malvina R. dos Santos -atual /Eugenio Guerreiro dos S. Neto-anterior
 - lote 319 - Sipra PR028300000665 - Cesar Paulo Castro Portela
 - lote 439 - Sipra PR028300000153 - Sebastião de Albuquerque
 - lote 444 - Sipra PR028300000681 - Antoninho Perruzo -atual / Alzir de Almeida - anterior
 - lote 461 - Sipra PR028300001332 - Marciano Pereira de Almeida -vendeu o lote
 - lote 532 - Sipra PR028300000165 - Joel Roque de Quadros
 - lote 647 - Sipra PR028300001507 - Claudimir Antonio Augusto Ferreira
 - lote 664 - Sipra PR028300000010 - Roseli de Fatima Maia
- Assentamento Ireno Alves dos Santos
- lote 315 - Sipra PR013400002110 - Neuraci Maia Goetz - anterior / Altamiro Moura dos Santos - atual
 - lote 420 - Sipra PR013400002463 - Lucia Padilha da Silva -anterior/Rafael Antonio Moreira Soares -atual
 - lote 463 - Sipra PR013400001748 - Celso Celso Marcanssoni
 - lote 505 - Sipra PR013400002488 - José Batista de Moraes

A Equipe de Auditoria encontrou ainda diversas situações no PA Ireno Alves dos Santos em que alguns itens de materiais adquiridos com recursos do Crédito Instalação não foram aplicados na obra. As situações encontradas estão demonstradas no quadro abaixo:

Beneficiários do PA Ireno Alves dos Santos - materiais adquiridos que não foram encontrados na obra			
SIPRA	Beneficiário	Lote	Situação
PR013400000237	Iradi Fátima Macedo	7	os forros de pvc adquiridos não foram localizados na obra
PR013400001401	Carlinho Teles da Silva	30	os forros e cantoneiras de pvc adquiridos não foram localizados na obra
PR013400000556	Celso Luiz dos Santos	362	tinta e portas de madeira adquiridos não foram localizados na obra
PR013400000910	Antonio Trock	378	portas de madeira adquiridos não foram localizados na obra
PR013400002331	Ananias Henrique	407	portas de madeira adquiridos não foram localizados na obra
PR013400002503	Cristian Gregory	479	portas de madeira adquiridos não foram localizados na obra
PR013400001833	Derli Siqueira	496	o balcão de pia adquirido não foi instalado na obra
PR013400002333	Jenesio Sanches	737	os forros de pvc, telhas, cumeeiras, tinta acrílica e tinta óleo branca adquiridos não foram aplicados na obra
PR013400002161	Paulo José da Silva	13	as tintas adquiridas não foram aplicadas na obra
PR013400001973	Germano Francisco Dutra	339	as tintas adquiridas não foram aplicadas na obra
PR013400000964	Antonio Dambros	358	as tintas adquiridas não foram aplicadas na obra
PR013400000559	Cilso Borges dos Santos	384	as tintas adquiridas não foram aplicadas na

			obra. A tinta encontrada era de outra marca mais barata
PR013400002363	Jair Arnauts	418	as tintas adquiridas não foram aplicadas na obra. A tinta encontrada era de outra marca mais barata.
PR013400000916	José Pacífico dos Prazeres	421	as tintas adquiridas não foram aplicadas na obra.
PR013400001578	Pedro Rodrigues de Cunha	719	as tintas adquiridas não foram aplicadas na obra.

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Relação com nº de contrato de beneficiários do PA Celso Furtado que receberam recursos do Crédito Instalação para a construção de casas - s/n 2011.

Relação com nº de contrato de beneficiários do PA Ireno Alves dos Santos que receberam recursos do Crédito Instalação para a recuperação de casas - s/n/2011.

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.2.5 - Critérios:

Norma de Execução nº 79/DD, de 26/12/2008, Estabelece fluxo operacional para a concessão, aplicação e prestação de contas do Crédito Instalação - Incra

Artigos 15 e 18.

3.2.6 - Evidências:

Notas fiscais de obras não executadas - PA Celso Furtado - Celso Furtado - notas fiscais de obras não executadas.

Contratos de beneficiários que adquiriram materiais mas não reformaram as casas.

Contratos beneficiários que adquiriram mat. não encontrados Parte 1 - Ireno Alves - Ireno Alves - Contratos beneficiários que adquiriram mat. não encontrados Parte 1.

Contratos beneficiários que adquiriram mat. não encontrados Parte 2 - Ireno Alves - Ireno Alves - Contratos beneficiários que adquiriram mat. não encontrados Parte 2.

3.2.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados esclarecimentos

3.2.8 - Conclusão da equipe:

Mantém-se a irregularidade.

3.2.9 - Responsáveis:

Nome: Nilton Bezerra Guedes - Incra/PR - **CPF:** 540.189.359-00 - **Cargo:** Superintendente Regional do Incra no Paraná (de 10/10/2006 até 9/12/2011)

Conduta: Não realizou o controle na aplicação do Crédito Instalação que proporcionou a ocorrência da irregularidade.

Nexo de causalidade: O responsável é titular do cargo responsável pelo controle.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação.

3.2.10 - Proposta de encaminhamento:

realizar audiência do Sr. Superintendente Regional do Incra no Paraná para que apresente razões de justificativa para a existência de beneficiários que realizaram compras de materiais, mas as obras não foram realizadas.

3.3 - Falta de controle na aquisição dos materiais de construção e de serviços utilizados nas obras.

3.3.1 - Situação encontrada:

Os recursos do Crédito Instalação são depositados em conta corrente bloqueada vinculada à associação ou aos representantes dos assentados e só podem ser movimentados por meio de autorização do Superintendente Regional ou da Chefe da Divisão de Desenvolvimento. O artigo 27 da Norma de Execução nº 79/2008 determina que os pagamentos a fornecedores só possam ser autorizados pela autoridade mediante a apresentação de notas fiscais com atesto dos representantes/associação dos assentados.

O atesto nas notas fiscais dos representantes dos assentados (Srs. Claudelei Torrente Lima e Anélio Alves de Moraes do PA Celso Furtado e da CACIA no PA Ireno Alves dos Santos) são efetuados alguns dias depois da entrega dos materiais de construção aos beneficiários, sem que esses responsáveis verifiquem se os materiais foram efetivamente entregues.

Alguns assentados que realizaram as obras informaram à Equipe que é comum ocorrer, na ocasião da realização do pedido de materiais na loja, a emissão da nota fiscal e o fornecedor exigir que o comprador já assine o recebimento dos materiais. No caso das obras que foram executados por meio das entidades organizadoras Cresol e Crehnor, as notas fiscais sequer eram assinadas pelos assentados que teriam recebido os materiais.

3.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Termo de parceria CRT/PR/4000/07/2007 - Acordo de Cooperação celebrado entre a CEF e o Incra com o objetivo de integrar as ações na execução dos Programas Carta de Crédito Individual (CEF) e Crédito Instalação (Incra).

Termo de parceria s/n/2006 - Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e a Cresol com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa Carta de crédito FGTS.

Termo de parceria s/n/2007 - Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e a Crehnor Laranjeiras com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa Carta de crédito FGTS.

3.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.3.5 - Critérios:

Norma de Execução nº 79/DD, de 26/12/2008, Estabelece fluxo operacional para a concessão, aplicação e prestação de contas do Crédito Instalação - Incra

Artigo 27.

3.3.6 - Evidências:

Notas Fiscais de obras realizadas pela Cresol - exemplo.

Termo de Cooperação CEF - Cresol - Termo de Cooperação CEF - Cresol..

Termo de Cooperação e Parceria CEF - Crehnor - Termo de Cooperação CEF - Crehnor..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: BAREA Obras e Serviços Ltda - Parte 1.

3.3.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados esclarecimentos.

3.3.8 - Conclusão da equipe:

Mantém-se a irregularidade.

3.3.9 - Proposta de encaminhamento:

Dar ciência à Superintendência Regional do Incra/PR,

3.4 - Falta de controle na aplicação do Crédito Instalação.

3.4.1 - Situação encontrada:

Crédito Instalação aplicado no Assentamento Celso Furtado por meio do Acordo de Cooperação nº CRT/PR/4.000/2007, celebrado entre o Incra e a Caixa Econômica Federal, por determinação do Programa gerido pela CEF exigia a atuação de uma entidade organizadora com a responsabilidade organizar o grupo de beneficiários e promover e/ou produzir as unidades habitacionais. Desta forma foram designadas para esta função a Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor Laranjeiras e a Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol.

Embora os artigos 23, 27, 28 da Norma de Execução nº 79/2008 e Acordo de Cooperação nº CRT/PR/4.000/2007, na sua Cláusula Quinta, definam como obrigação do Incra a função de acompanhar e fiscalizar a construção das moradias e assegurar a aplicação efetiva dos recursos disponibilizados, essas atividades não estão sendo executadas nem pelo Incra e nem pela CEF que atua apenas como agente financeiro e acompanhamento da execução física dos empreendimentos.

3.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Termo de parceria CRT/PR/4000/07/2007 - Acordo de Cooperação celebrado entre a CEF e o Incra com o objetivo de integrar as ações na execução dos Programas Carta de Crédito Individual (CEF) e Crédito Instalação (Incra).

Termo de parceria s/n/2006 - Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e a Cresol com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa Carta de crédito FGTS.

Termo de parceria s/n/2007 - Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e a Crehnor Laranjeiras com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa Carta de crédito FGTS.

3.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.4.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial)

3.4.5 - Critérios:

Norma de Execução nº 79/DD, de 26/12/2008, Estabelece fluxo operacional para a concessão, aplicação e prestação de contas do Crédito Instalação - INCRA

Art. 23, Art. 26 § 3º e Art. 28.

Acordo de Cooperação CRT-PR-4000-2007 - Incra - CEF.

Parágrafo 5º.

3.4.6 - Evidências:

Acordo de Cooperação CRT-PR-4000-2007 - Incra - CEF.

Termo de Cooperação CEF - Cresol - Termo de Cooperação CEF - Cresol..

Termo de Cooperação e Parceria CEF - Crehnor - Termo de Cooperação CEF - Crehnor..

3.4.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados esclarecimentos.

3.4.8 - Conclusão da equipe:

Mantém-se a irregularidade.

3.4.9 - Responsáveis:

Nome: Nilton Bezerra Guedes - Incra/PR - **CPF:** 540.189.359-00 - **Cargo:** Superintendente Regional do Incra no Paraná (de 10/10/2006 até 9/12/2011)

Conduta: o responsável celebrou o instrumento que transferiu indevidamente a responsabilidade de executar o crédito instalação.

Nexo de causalidade: o responsável é o titular do cargo de Superintendente do Incra no Paraná

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

3.4.10 - Proposta de encaminhamento:

Realizar audiência ao responsável pela transferência irregular da responsabilidade de executar o crédito instalação para a Caixa Econômica Federal.

3.5 - Desvio de recursos na execução das obras de construção das residências.

3.5.1 - Situação encontrada:

Na execução do Acordo de Cooperação nº CRT/PR/4.000/2007, parte dos recursos do Crédito Instalação foram transferidos pelo Incra à CEF, na conta bancária dos representantes designados (Claudilei Torrente Lima e Anélio Alves de Moraes). A movimentação dos recursos somente poderia ser realizada após solicitação, pelas entidades organizadoras, para pagamento das despesas com materiais de construção e mão de obra.

A Equipe de Auditoria solicitou à Caixa os comprovantes de despesas e demais documentos encaminhados pela Crehnor que embasaram os pagamentos efetuados, com vista a verificar quais despesas estão sendo pagas com os recursos do Crédito Instalação.

Analizados esses documentos foram constatados diversos recibos atestando pagamentos de mão de obra na execução das unidades habitacionais, que alcançou o montante de R\$ 769.732,05. Contudo, nenhum pagamento relativo a estes recibos foi constatado nos extratos bancários das contas do Crédito Instalação e tal fato possibilita concluir que esses pagamentos foram efetuados com recursos dos próprios assentados.

Gera dúvida acerca da autenticidade dos recibos de mão de obra a concentração de muitos serviços para uma mesma pessoa em um curto período, pois embora as unidades habitacionais apresentem áreas reduzidas, o processo construtivo é convencional e, desta forma, é difícil admitir que um pedreiro consiga construir tantas casas como os recibos demonstram. Os casos mais significativos são os seguintes:

- Eder Ricardo Dias- 26 recibos assinados nos dias 14 e 24/04/2008, relativos a mão de obra para 26 assentados - total R\$ 43.107,16;
- João Artur da Silva - 18 recibos assinados em 07/07/2010, relativos a mão de obra para 18 assentados - total R\$ 43.204,32;
- Gaspar dos Reis Furtuoso - 21 recibos assinados nos dias 14 e 24/04/2008, relativos a mão de obra para 21 assentados - total R\$ 35.742,91;
- João Batista Agostinho - 27 recibos assinados nos dias 14/04/2008 e 07/07/2010, relativos a mão de obra para 27 assentados - total R\$42.183,27;
- João Carlos Poiski da Luz - 172 recibos assinados nos dias 31/03/2008, 05/06/2008, 03/10/2008, 22/10/2008, 07/11/2008,05/12/2008 e 12/12/2008, relativos a mão de obra para 117 assentados - total R\$ 105.030,00;
- Juliano Antonio Cruzetta - 42 recibos assinados nos dias 09/06/2008; 21/09/2010, 09/07/2008, relativos a mão de obra para 40 assentados - total R\$ 69.341,96. 08.

A Equipe constatou a emissão do recibo em 9/6/2008, no valor de R\$ 1.659,67, assinado pelo Sr. Juliano Antonio Cruzetta que se refere ao pagamento de mão de obra por suposta obra realizada no lote 95, do Beneficiário Felipe Drabrecka (peça 34, página 43). O referido lote integrou a amostragem realizada na auditoria e foi constatado que não existe nenhuma obra sendo executada no local e o beneficiário mora em uma casa de madeira (vide anexo fotográfico).

Embora os recibos apresentem as irregularidades mencionadas, diante da inexistência de reflexos financeiros nas contas bancárias do Crédito Instalação, concluímos que estes valores não correspondem à aplicação dos recursos repassados pelo Incra e pela CEF.

No tocante a aplicação do recursos do Crédito Instalação, constatou-se que a totalidade desses recursos foi utilizada em pagamentos às empresas contratadas para fornecer materiais de construção. Foram verificadas duas situações em que as empresas apresentaram documentos inidôneos para suportar os pagamentos:

a) a Crehnor atestou compras de materiais da empresa Eder Berkenbrock Materiais, nos meses de junho e julho de 2008 (peça 52), mas essa Empresa está na situação "inativa" nos cadastros das Receitas Estadual e Federal desde 21/10/2005 (evidência 46). As notas fiscais emitidas nesse período são inidôneas, mas esse documentos suportaram os seguintes pagamentos:

Data de Pagamento	Total
25/06/2008	R\$ 104.571,04
25/06/2008	R\$ 69.325,25
22/07/2008	R\$ 42.381,75
30/07/2008	R\$ 5.604,18
30/07/2008	R\$ 39.665,11

26/08/2008	R\$ 2.802,09
Total	R\$ 264.349,42

b) a Crehnor atestou compras de materiais da empresa Costa e Lima Construções Ltda. suportadas por 74 notas fiscais de números 876 a 951, todas emitidas em 25/10/2010, anteriores a devida autorização de impressão dessas notas, deferida pela Receita Estadual do Paraná em 23/11/2010 (evidência 47). O montante dessas despesas irregulares totalizam R\$ 196.867,59 (peça 24 - página 78 a 150).

As duas situações acima descritas caracterizam a ocorrência de débito, pois são despesas suportadas por documentação irregular.

Além das irregularidades nas aquisições de materiais de construção, a Crehnor incluiu indevidamente nas autorizações de pagamento, despesas relativas ao fornecimento de mão de obra, embora as empresas beneficiárias de tais pagamentos não tenham executado qualquer obra. Cabe ressaltar que estes pagamentos não foram suportados por qualquer documento hábil de comprovação da realização dos serviços de mão de obra.

Na visita realizada no Assentamento Celso Furtado, a Equipe de Auditoria constatou que as obras estão sendo executadas por pedreiros contratados ou pelos próprios assentados, sem qualquer participação das empresas que forneceram os materiais. Dessa forma, fica evidenciado que se trata de desvio de recursos correspondente as parcelas pagas às empresas a título de pagamento de mão de obra, promovido pela Crehnor e pelas empresas fornecedoras de materiais de construção.

Os documentos que comprovam o desvio de recursos, que alcançou até o momento o montante de R\$1.757.383,46, constam nas peças 15 a 48, e estão resumidas no quadro a seguir.

Empresa	CNPJ	Total Pago (R\$)
Avenida Materiais de Construção Ltda.	07.828.722/0001-88	15.074,13
Barea Obras e Serviços Ltda.	09.311.252/0001-06	150.210,00
Costa e Lima Construções - ME	11.377.485/0001-53	1.137.980,67
Cruzeiro e Cia Ltda.	08.718.423/0001-53	113.055,56
Eder Berkenbrock Materiais	07.645.605/0001-89	45.580,37
Lontrense Com. Mat. Construção Ltda.	09.010.305/0001-59	11.389,32
Materiais de Construção Nova União Ltda.	11.983.138/0001-74	95.588,34
Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda.	05.761.179/0001-13	75.886,33
S da Silva Material de Construção	09.473.983/0001-58	112.618,74
	Total	1.757.383,46

3.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Termo de parceria CRT/PR/4000/07/2007 - Acordo de Cooperação celebrado entre a CEF e o Incra com o objetivo de integrar as ações na execução dos Programas Carta de Crédito Individual (CEF) e Crédito Instalação (Incra).

Termo de parceria s/n/2007 - Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e a Crehnor Laranjeiras com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa Carta de crédito FGTS.

3.5.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.5.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

3.5.5 - Critérios:

Lei 4320/1964, art. 62, caput ; art. 63, § 1º, inciso I e III

3.5.6 - Evidências:

Total pagamentos de mão de obra - Crehnor.

Relação de Recibos de mão de obra - Crehnor.

Recursos do Programa Carta de Crédito FGTS transferidos para as contas do Crédito Instalação.

Documentos Comprobatórios Fornecedor: BAREA Obras e Serviços Ltda - Parte 1.

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Avenida Materiais de Construção..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: BAREA Obras e Serviços Ltda - Parte 2..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: BAREA Obras e Serviços Ltda - Parte 3..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: BAREA Obras e Serviços Ltda - Parte 4..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 1..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 2..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 3..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 4..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 5..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 6..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 7..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 8..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Costa e Lima Construções - Parte 9..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Cruzeiro e Cia Ltda - Parte 1..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Cruzeiro e Cia Ltda - Parte 2..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Cruzeiro e Cia Ltda - Parte 3..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Cruzeiro e Cia Ltda - Parte 4..

Documentos Comprobatórios Fornecedor: Cruzeiro e Cia Ltda - Parte 5..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Eder Berkenbrock Materiais - Parte 1..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Eder Berkenbrock Materiais - Parte 2..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Eder Berkenbrock Materiais - Parte 3..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Lontrense Comércio.de Materiais de Construção Ltda..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Materiais de Construção NOVA UNIÃO Ltda..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Pantaneira Terraplanagens e Construções Ltda - Parte 1..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Pantaneira Terraplanagens e Construções Ltda - Parte 2..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Pantaneira Terraplanagens e Construções Ltda - Parte 3..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: S. da Silva Materiais de Construção - Parte 1..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: S. da Silva Materiais de Construção - Parte 2..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: S. da Silva Materiais de Construção - Parte 3..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Grupo 01 - Extratos Conta 59783-3..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Grupo 02 - Extratos Conta 59784-1..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Grupo 03 - Extratos Conta 59825-2..

Documentos Comprobatórios Fornecedores: Grupo 04 - Extratos Conta 59818-8..

Total pago à Éder Berkenbrock Materiais..

Relação de notas fiscais inidôneas da empresa Costa e Lima Construções Ltda..

Cadastro dos fornecedores de materiais de construção - Chehnor.

AIDF 39696102-06 - Costa e Lima Construções Ltda.

3.5.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados esclarecimentos.

3.5.8 - Conclusão da equipe:

Mantém-se a irregularidade

3.5.9 - Responsáveis:

Nome: Nilton Bezerra Guedes - Incra/PR - **CPF:** 540.189.359-00 - **Cargo:** Superintendente Regional do Incra no Paraná (de 10/10/2008 até 9/12/2011)

Conduta: o responsável não realizou o devido controle na aplicação do crédito instalação.

Nexo de causalidade: Titular do cargo de Superintendente Regional do Incra responsável pelo controle na aplicação do crédito Instalação

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

3.5.10 - Proposta de encaminhamento:

b) Constituir processos apartados de Tomada de Contas Especial com os documentos que evidenciam as ocorrências de pagamentos indevidos de mão de obra.

c) Audiência do Sr. Superintendente Regional do Incra no Paraná pela não realização do controle que propiciou a ocorrência de desvio de recursos na execução das obras de construção das residências.

d) Determinar à Superintendência Regional do Incra/PR e a Caixa Econômica Federal que suspendam todos os pagamentos solicitados pela Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor na aplicação dos recursos do Crédito Instalação no PA Celso Furtado, até que o Tribunal decida quanto ao mérito.

3.6 - Irregularidades nas contratações das empresas fornecedoras de materiais de construção.

3.6.1 - Situação encontrada:

Ao aprofundar a análise dos documentos encaminhados pela CEF a Equipe de Auditoria constatou alguns fatos que maculam a regularidade das contratações de empresas para fornecimento de materiais de construção, nas obras em que a Crehnor figura como entidade organizadora. As situações são as seguintes:

- A empresa Materiais de Construção Nova União Ltda. foi constituída em 14/05/2010 e sua sede estaria localizada em endereço dentro do Assentamento Celso Furtado. No entanto, na visita realizada no Assentamento, a Equipe de Auditoria não localizou essa empresa, além do fato de não ser permitida a instalação de comércio dentro de qualquer assentamento (ver peça "cadastro dos fornecedores de materiais");
- as demais empresas contratadas pela Crehnor estão localizadas em municípios distantes do assentamento Celso Furtado, localizado no município de Quedas do Iguaçu/PR, a saber:

Empresa	Município	Distância - km
Costa e Lima Construções – ME	Nova Laranjeiras/PR	50
Avenida Materiais de Construção Ltda.	Laranjeiras do Sul/PR	60
Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda.	Laranjeiras do Sul/PR	60
Barea Obras e Serviços Ltda.	Capitão Leônidas Marques/PR	87
Lontrense Comércio de Materiais de Construção Ltda.	Cascavel/PR	115
Cruzeiro e Cia Ltda.	Goioerê/PR	230
S da Silva Material de Construção	Mariluz/PR	300

Devido o custo de transporte, é usual nos fornecimentos de materiais de construção, a contratação de empresas localizadas perto do local da obra. Tal fato pode denotar problemas nos fornecimentos. (ver peça "cadastro dos fornecedores de materiais");

c) as empresas Barea Obras e Serviços Ltda. e Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda., contratadas para o fornecimento de materiais de construção, não atuam nesse ramo de atividade econômica, pois tem como objetos, respectivamente, a construção de edifícios e obras de terraplenagem (ver peças Contrato Social da Barea Obras e Serviços Ltda. e Contrato Social da Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda.).

d) As notas fiscais emitidas pelas empresas incluíram alguns itens de materiais em quantidades superiores aos efetivamente utilizados nas obras. Devido o elevado número de notas fiscais com diversos itens de materiais, a Equipe de Auditoria elaborou uma amostragem com 10 beneficiários que já concluíram suas casas e comparou o consumo de 7 itens de materiais de maior relevância.

A comparação da quantidade de materiais adquiridos por cada um do beneficiário demonstrou excessivas variações nos consumos para obras semelhantes e quantidades incompatíveis com as dimensões dessas obras (casas com área construída de 45 ou 50 m²), como demonstradas a seguir

- Cimento (saco/50 kg): as quantidades variaram de 52 sacos (Lote 265 - Antonio José de Souza Monteiro), até 102 sacos (Lote 349 - Sr. Daniel Fortes);

- Areia (m³): as quantidades variaram de 10 m³ (lote 747 - Sr. Gilmar Puckosek), até 21 m³ (Lote 349 - Sr. Daniel Fortes);

- Brita (m³): as quantidades variaram de 4 m³ (lote 747 - Sr. Gilmar Puckosek), até 12 m³ (Lote 886 - Sr. Valderi Moreira);

- Aço (kg): as quantidades variaram de 41 kg (lote 337 - Sr. José Pereira da Silva), até 383 kg (Lote 321 - Sr. Vanderlei de Souza Lima);

- Tijolo (unidade): as quantidades variaram de 3.150 unidade (Lote 337 - Sr. José Pereira da Silva), até 5.880 unidades (Lote 156 - Sr. Luiz Veber);

Material de Pintura (R\$): os valores variaram de R\$ 573,12 (lote 747 - Sr. Gilmar Puckosek), até R\$ 1.627,45 (lote 349 - Sr. Daniel Fortes);

Divisórias Internas (R\$): os valores variaram de R\$ 356,99 (lote 321 - Sr. Vanderlei de Souza Lima), até R\$3.510,18 (lote 747 - Sr. Gilmar Puckosek).

As notas fiscais em que foram detectadas as situações descritas acima estão relacionadas nas Evidências 48 e 49. A quantidade de materiais incluídas nesses documentos são incompatíveis com as obras executadas, o que pode ser constatado no relatório fotográfico anexo ao Relatório que demonstra as dimensões das obras executadas e seu padrão construtivo.

e) a análise das notas fiscais que compuseram a amostragem também revela discrepâncias nos preços praticados pelas empresas. Exemplos dessas inconsistências estão demonstradas no quadro a seguir:

Produto	NF	Data	Empresa	P. Unitário	Evidência 49 (pág.)
cal hidratado	6	6/6/2008	S da Silva - Mat.Construção	R\$ 4,09	1
cal hidratado	45	9/3/2010	Costa e Lima Construções	R\$ 13,41	14
cal hidratado	883	25/10/2010	Costa e Lima Construções	R\$ 7,38	7
cimento	178	9/4/2010	S da Silva - Mat. Construção	R\$ 21,00	4
cimento	187	31/8/2010	S da Silva - Mat. Construção	R\$ 30,17	5
cimento	376	6/4/2010	Costa e Lima Construções	R\$30,17	26

tijolo	260	15/4/2008	Cruzeiro & Cia Ltda.	R\$ 0,19	22
tijolo	887	25/10/2010	Costa e Lima Construções	R\$ 0,51	20
areia	76	6/4/2010	Costa e Lima Construções	R\$ 100,56	56
areia	1662	7/7/2011	Costa e Lima Construções	R\$ 75,00	33
barra aço 4,2 mm	376	6/4/2010	Costa e Lima Construções	R\$ 7,96	26
barra aço 4,2 mm	1785	2/9/2011	Costa e Lima Construções	R\$ 4,45	44
barra aço 6,3 mm	1663	7/7/2011	Costa e Lima Construções	R\$ 28,70	34
barra aço 6,3 mm	1176	18/4/2011	Costa e Lima Construções	R\$ 28,70	47
barra aço 6,3 mm	1785	2/9/2011	Costa e Lima Construções	R\$ 11,48	44

Ressalte-se que, excetuando o preço dos tijolos, todos os materiais apresentaram preços menores em datas mais recentes, o que descarta a possibilidade dessas situações terem sido ocasionadas pelos aumentos nos custos dos produtos.

f) outro fato que comprova a constatação da Equipe de que as notas fiscais que suportaram os pagamentos de materiais de construção são peças de ficção é o pagamento da Nota Fiscal 31, de 09/06/2008, da Empresa Eder Berkenbrock Materiais e o correspondente recibo de mão de obra de suposta obra executada no lote 95, do beneficiário Felipe Drabrecka (peça 34, páginas 18 e 43). O referido lote integrou a amostragem realizada na auditoria e foi constatado que não existe nenhuma obra sendo executada nesse local e o beneficiário, que mora em uma casa de madeira (vide anexo fotográfico), comentou que não faria obra com a Crenhor, devido a baixa qualidade das casas construídas por aquela Cooperativa.

3.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Termo de parceria CRT/PR/4000/07/2007 - Acordo de Cooperação celebrado entre a CEF e o Incra com o objetivo de integrar as ações na execução dos Programas Carta de Crédito Individual (CEF) e Crédito Instalação (Incra).

Termo de parceria s/n/2007 - Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e a Crenhor Laranjeiras com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa Carta de crédito FGTS.

3.6.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.6.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.6.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput

3.6.6 - Evidências:

Contrato Social da Barea Obras e Serviços Ltda.

Contrato Social Pantaneira Terraplenagens e Construções Ltda.

Cadastro dos fornecedores de materiais de construção - Chehnor.

3.6.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados esclarecimentos.

3.6.8 - Conclusão da equipe:

Mantém-se a irregularidade.

3.6.9 - Responsáveis:

Nome: Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - **CNPJ:** 01.330.387/0001-07

Conduta: A Cooperativa foi a responsável pelas contratações irregulares.

Nexo de causalidade: A CEF designou essa cooperativa para atuar como entidade organizadora na aplicação do Crédito Instalação.

Nome: Nilton Bezerra Guedes - Incra/PR - **CPF:** 540.189.359-00 - **Cargo:** Superintendente Regional do Incra no Paraná (de 10/10/2008 até 9/12/2011)

Conduta: o responsável não realizou o devido controle na atuação da Crehnor.

Nexo de causalidade: Titular do cargo de Superintendente Regional do Incra responsável pelo controle na aplicação do Crédito Instalação.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

3.6.10 - Proposta de encaminhamento:

determinar à CEF que informe as quantidades de materiais necessárias para a construção de cada modelo de unidade habitacional construído em parceria com a Crehnor, para que, com essas informações, o Incra possa apurar a existência de prejuízos aos cofres públicos.

Realizar audiência ao Sr. Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Paraná, e à Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor pelas irregularidades nas contratações das empresas fornecedoras de materiais de construção.

dar ciência à Procuradoria da República/PR da atuação da Crehnor que intermediou a contratação dessas empresas.

3.7 - Cobranças indevidas dos beneficiários do Crédito Instalação.

3.7.1 - Situação encontrada:

A CEF celebrou Termo de Parceria com a Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor Laranjeiras para que essa Cooperativa figurasse como entidade organizadora na construção de residências para 670 famílias no PA Celso Furtado.

A auditoria constatou que a Crehnor exige que o assentado seja filiado à Cooperativa para executar sua obra e cobra de cada beneficiário, a importância de R\$ 500,00 a título de despesas operacionais. Esse valor somado a taxa de adesão para se filiar à Cooperativa, de R\$ 300,00, perfaz um montante de R\$ 800,00 que cada assentado é obrigado a arcar para ter acesso ao Crédito Instalação.

Considerando que 670 famílias possuem o crédito instalação vinculado à essa Cooperativa, a receita potencial da Crehnor com a cobrança dessas taxas pode alcançar R\$ 536.000,00, sem qualquer justificativa para essas cobranças, pois o Acordo de Cooperação nº CRT/PR/4.000/2007 celebrado entre o Incra e a CEF e o termo de cooperação e parceria celebrados entre a CEF e a Cooperativa não autoriza nenhuma cobrança dos beneficiários. Também não há respaldo legal para a exigência de que os beneficiários do Crédito Instalação sejam filiados à Crehnor para ser cobrada a taxa de adesão.

Cabe destacar o caput da Cláusula Sexta do Termo de Cooperação e Parceria firmado entre a CEF e a Crehnor, onde é abordada a contrapartida a ser oferecida pela Entidade Organizadora:

"CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELA ENTIDADE ORGANIZADORA - As operações de financiamentos formalizadas com os BENEFICIÁRIOS, contarão, obrigatoriamente, com contrapartida oferecida pela ENTIDADE ORGANIZADORA, sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, aportados e/ou a aportar no processo de produção das unidades habitacionais."

3.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Termo de parceria CRT/PR/4000/07/2007 - Acordo de Cooperação celebrado entre a CEF e o Incra com o objetivo de integrar as ações na execução dos Programas Carta de Crédito Individual (CEF) e Crédito Instalação (Incra).

Termo de parceria s/n/2007 - Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e a Crehnor Laranjeiras com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa Carta de crédito FGTS.

3.7.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.7.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.7.5 - Critérios:

Norma de Execução nº 79/DD, de 26/12/2008, Estabelece fluxo operacional para a concessão, aplicação e prestação de contas do Crédito Instalação - INCRA

3.7.6 - Evidências:

Termo de Cooperação e Parceria CEF - Crehnor - Termo de Cooperação CEF - Crehnor..

Recibos de pagamentos indevidos -Crehnor.

3.7.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram solicitados esclarecimentos

3.7.8 - Conclusão da equipe:

Mantém-se a irregularidade.

3.7.9 - Responsáveis:

Nome: Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - **CNPJ:** 01.330.387/0001-07

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos indevidos

Nexo de causalidade: A CEF designou essa Cooperativa como entidade organizadora na aplicação do Crédito Instalação.

Nome: Nilton Bezerra Guedes - Incra/PR - **CPF:** 540.189.359-00 - **Cargo:** Superintendente Regional do Incra no Paraná (de 10/10/2008 até 9/12/2011)

Conduta: Não efetuou o devido controle na atuação da Crehnor.

Nexo de causalidade: Titular do cargo de Superintendente Regional do INCRA, responsável pelo controle na aplicação do crédito Instalação.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

É razoável afirmar que não era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

3.7.10 - Proposta de encaminhamento:

a) Realizar audiência do Sr. Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra/PR, e da Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor pelas pela cobrança indevida de pagamentos dos beneficiários do Crédito Instalação.

4 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questões 1 e 7	Concessão de crédito instalação para beneficiários que não atendem os critérios do Programa de Reforma Agrária. (item 3.1)
Questões 2 e 5	Falta de controle na aquisição dos materiais de construção e de serviços utilizados nas obras. (item 3.3)
Questões 2 e 8	Irregularidades nas contratações das empresas fornecedoras de materiais de construção. (item 3.6)
Questões 3 e 8	Falta de controle na aplicação do Crédito Instalação. (item 3.4)
Questões 4, 5 e 6	Não utilização dos materiais de construção adquiridos com os recursos do Crédito Instalação. (item 3.2)
Questão 5	Cobranças indevidas dos beneficiários do Crédito Instalação. (item 3.7)
Questão 8	Desvio de recursos na execução das obras de construção das residências. (item 3.5)

Expectativa de controle

Concluído os trabalhos de auditoria a Equipe de Auditoria constatou a existência de duas vertentes de irregularidades:

a) Irregularidades que não compõem o escopo da auditoria e serão tratadas separadamente, na forma de Representação a ser autuada pela Secex/PR, abaixo descritas;

a.1) descumprimento do estabelecido no Artigo 4º, inciso V da IN Incra nº 47/2008, que tipifica a situação irregular de ocupação das parcelas (lotes de assentamento), ocasionado pela regularização de permutas e compra e venda irregulares de lotes verificadas nos dois assentamentos visitados.

a.2) criação de mais 107 lotes inicialmente não previstos no assentamento Celso Furtado, na área denominada Corredor Ecológico.

Esta área é inadequada para os objetivos da reforma agrária, pois são ocupadas por reflorestamentos comerciais, compostos por Araucária Angustifolia (pinheiro do Paraná) e pinus que, após terem sido transferidos aos assentados, estão sendo comercializados sem nenhum controle, em desacordo com o contrato de concessão de uso firmado entre o Incra e os beneficiários. Tal situação está gerando prejuízo a União no tocante ao aspecto ambiental em razão do desmate descontrolado e da perda de receita, pois a madeira legalmente cortada gera uma receita que teria que ser transferida ao Incra.

b) O outra vertente são os achados de auditoria presentes no escopo dos trabalhos, que são o objeto do relatório em tela, a saber:

b.1) concessão de crédito instalação para beneficiários que não atendem os critérios do Programa de Reforma Agrária;

b.2) falta de controle na aplicação do Crédito Instalação;

b.3) não utilização dos materiais de construção adquiridos com os recursos do Crédito Instalação;

b.4) falta de controle na aquisição dos materiais de construção e de serviços utilizados nas obras;

b.5) cobranças indevidas dos beneficiários do Crédito Instalação;

b.6) irregularidades nas contratações das empresas fornecedoras de materiais de construção;

b.7) desvio de recursos na execução das obras de construção das residências.

Os achados que não configuram a existência de prejuízos ao erário e não ensejam a aplicação de multa aos responsáveis motivaram a proposta de determinações e ciência à Superintendência Regional do Incra no Paraná.

As irregularidades mais graves apontadas no presente relatório referem-se à atuação da Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor, na aplicação do Crédito Instalação no PA Celso Furtado, à conta do Acordo de Cooperação nº CRT/PR/4.000/2007 e a falta de controle pelo INCRA da atuação dessa Cooperativa.

Foi constatado que o Incra não realiza nenhum controle na atuação da Crehnor, embora a Norma de Execução nº 79/DD/2008 e o Acordo de Cooperação nº CRT/PR/4.000/2007, na sua Cláusula Quinta, determinem ser de responsabilidade do Incra acompanhar e fiscalizar a aplicação do Crédito Instalação.

A CEF figura como agente financeiro e responsável pelo acompanhamento físico das obras no Acordo de Cooperação e, dessa forma, nenhum dos órgãos envolvidos realizou qualquer controle nas despesas atestadas pela Cooperativa com os recursos do Crédito Instalação, o que concorreu para a ocorrência de irregularidades graves que ocasionaram prejuízos aos cofres públicos.

As notas fiscais das empresas fornecedoras incluíram itens de materiais em quantidades superiores às necessárias para realizar as obras, itens de materiais com preços excessivos e até mesmo nota fiscal para assentado que não realizou qualquer obra (Achado 6, letras d, e e f).

Como esse prejuízo ainda não foi quantificado e exige a análise detalhada de todas as notas fiscais pagas, optou-se por realizar determinação para que a CEF informe as quantidades de materiais de valores mais significativos necessários para construir cada modelo de casa previsto no Programa, de modo a possibilitar que a Superintendência Regional do Incra no Paraná possa quantificar os prejuízos decorrentes dos materiais pagos em excesso e do superfaturamento de alguns itens.

Quanto ao pagamento de materiais para assentado que não está realizando obra, deve-se ressaltar que a nota fiscal é da Empresa Eder Berkenbrock Materiais e a medida para ressarcimento desse prejuízo já foi proposto no Achado 5, onde todos os pagamentos para essa Empresa foram considerados indevidos.

Além das irregularidades relativas a quantidade e preços dos materiais, a falta de controle proporcionou à Crehnor autorizar pagamentos suportados por notas fiscais inidôneas para a Empresa Eder Berkenbrock

Materiais, no total de R\$ 264.349,42 e para a Empresa Costa e Lima Construções Ltda., no total de R\$ 196.867,59.

Foram detectados também pagamentos por supostos serviços de mão de obra à todas as empresas contratadas para fornecer materiais de construção, sem qualquer recibo ou documento fiscal que dê suporte a essas despesas, que alcançou o montante de R\$ 1.733.949,15. Contudo, posterior contato telefônico com a Agência da CEF no Município de Dois Vizinhos, responsável pela realização dos pagamentos o desvio já alcança R\$ 1.882.592,19, em razão de a Crehnor continuar autorizando pagamentos irregulares na aplicação do Crédito Instalação.

Cabe ressaltar que a Crehnor figura como Entidade Organizadora para construir de 670 unidades habitacionais e, até 21/10/2011, 323 unidades tinham sido concluídas, restando 347 unidades habitacionais a serem construídas.

Como a aplicação dos recursos do Crédito Instalação está em andamento, cada novo pagamento de materiais de construção autorizado pela Crehnor incluirá uma parcela que será desviada, o que aumenta o prejuízo aos cofres públicos se nenhuma providência for tomada. Dessa forma, a Equipe de Auditoria entende que a situação configura caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, e de risco de ineficácia da decisão de mérito previstos no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal e entende pertinente determinar à CEF e o Incra que, cautelarmente, suspendam todos os pagamentos autorizados pela Crehnor na aplicação dos recursos do Crédito Instalação, até que o TCU decida quanto ao mérito.

Quanto às providências necessárias a recomposição do prejuízo já ocorrido, a Equipe entende pertinente que o Tribunal autorize a constituição de processos apartados de tomada de contas especial com os documentos que evidenciam a ocorrência de pagamentos indevidos de mão de obra para cada uma das empresas fornecedoras de materiais de construção, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.442/92 c/c art. 252 do RI/TCU.

No entanto, as obras estão em execução e os pagamentos irregulares ainda sendo efetuados e, dessa forma, a correta quantificação dos prejuízos só pode ser levantada quando os pagamentos forem suspensos pela cautelar sugerida no Relatório. Tal fato impossibilita propor desde já a citação dos responsáveis no processo de tomada de contas especial a ser constituído.

5 - ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propomos:

a) com fundamento no caput do art. 276 do Regimento Interno, determinar que a Superintendência Regional do Incra no Paraná e a Agência da Caixa Econômica Federal em Dois Vizinhos/PR, cautelarmente, suspendam os pagamentos solicitados pela Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor, CNPJ 01.330.387/0001-07 na aplicação do Crédito Instalação no Assentamento PA Celso Furtado, até que o Tribunal decida, no mérito, sobre a regularidade das questões apontadas no Relatório de Auditoria;

b) com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, fixar o prazo de 15 dias, para que a Superintendência Regional do Incra no Paraná apresente esclarecimentos acerca da ocorrência de desvio de recursos das parcelas do crédito instalação destinadas aos pagamentos de mão de obra, que estão sendo pagas às empresas que forneceram materiais de construção, mas não executam esses serviços, o que motivou a medida cautelar adotada pelo Tribunal;

c) com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, fixar o prazo de 15 dias para que a Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor apresente, se assim o desejar, os esclarecimentos que entender pertinentes para defesa de seus interesses, acerca da ocorrência de desvio de recursos das parcelas do crédito instalação destinadas aos pagamentos de mão de obra, que estão sendo pagas às empresas que forneceram materiais de construção, mas não executam esses serviços, o que motivou a medida cautelar adotada pelo Tribunal;

d) seja autorizada a instauração de processos apartados de tomada de contas especial, para cada empresa abaixo arrolada, relativos aos pagamentos de materiais de construção suportados por documentos fiscais inidôneos (Peça 52 e Evidência 45) e aos pagamentos indevidos de mão de obra (Evidência 38), constituídos com os respectivos documentos que evidenciam a ocorrência desses pagamentos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.442/92 c/c art. 252 do RI/TCU:

Avenida Materiais de Construção Ltda.	- mão de obra - total recebido R\$	15.074,13
Barea Obras e Serviços Ltda.	- mão de obra - total recebido R\$	150.210,00

Costa e Lima Construções □ ME	- mão de obra - total recebido R\$ 1.137.980,67
Costa e Lima Construções □ ME	- NFs. inidôneas R\$ 196.967,59
Cruzeiro e Cia Ltda.	- mão de obra - total recebido R\$ 113.055,56
Eder Berkenbrock Materiais	- mão de obra - total recebido R\$ 45.580,37
Eder Berkenbrock Materiais	- NFs. inidôneas R\$ 264.349,42
Lontrense Com. Mat. Construção Ltda.	- mão de obra - total recebido R\$ 11.389,32
Materiais de Construção Nova União Ltda.	- mão de obra - total recebido R\$ 95.588,34
Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda.	- mão de obra - total recebido R\$ 75.886,33
S da Silva Material de Construção.	- mão de obra - total recebido R\$ 112.618,74

e) realizar audiência da Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - Crehnor, CNPJ 01.330.387/0001-07, na figura do seu representante legal, Sr. Laureci Coradace Leal, CPF 786.836.299-53, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

e.1) cobrança indevida de cada beneficiários do Crédito Instalação da importância de R\$ 500,00, à título de despesas operacionais que somado a cobrança compulsória da taxa de inscrição na Cooperativa de R\$ 300,00, perfaz um montante individual de R\$ 800,00;

e.2) autorização para pagamento às empresas fornecedoras de materiais de construção com as seguintes irregularidades:

e.2.1) a empresa Materiais de Construção Nova União Ltda. possui sede dentro do Assentamento Celso Furtado segundo cadastro da Receita Federal, mas não está instalada dentro do Assentamento, pois não é permitida a instalação de comércio naquela localidade;

e.2.2) empresas contratadas pela Crehnor localizadas em municípios distantes do Assentamento, conforme a relação abaixo:

- Costa e Lima Construções □ ME, localizada em Nova Laranjeiras/PR, distante 50 km;
- Avenida Materiais de Construção Ltda e Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda., localizada em Laranjeiras do Sul/PR, distante 60 km;
- Barea Obras e Serviços Ltda., localizada em Capitão Leônidas Marques/PR, distante 87 km;
- Lontrense Comércio de Materiais de Construção Ltda., localizada em Cascavel/PR, distante 115 km;
- Cruzeiro e Cia Ltda., localizada em Goioerê/PR, distante 230 km; e
- S da Silva Material de Construção, localizada em Mariluz/PR, distante 300 km.

e.2.3) as empresas Barea Obras e Serviços Ltda. e Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda. com atuação em ramo diferente do fornecimento de materiais de construção, respectivamente construção de edifícios e obras de terraplanagem.

e.2.4) ausência de assinatura nas notas fiscais, dos responsáveis pelo recebimento dos materiais de construção adquiridos.

e.2.5) as notas fiscais emitidas pelas empresas incluíram alguns itens de materiais em quantidades superiores aos efetivamente utilizados nas obras.

e.2.6) sobrepreço em alguns itens de materiais.

e.2.7) Nota Fiscal 31, de 09/06/2008, da Empresa Eder Berkenbrock Materiais relativo ao suposto fornecimento de materiais para a obra do Lote 95 do Sr. Felipe Drabrecka, que não construiu nenhuma casa e não recebeu os materiais da Empresa.

f) realizar audiência do Sr. Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Paraná, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

f1) concessão do crédito instalação para beneficiários que não residem nos assentamentos e não realizam atividades produtivas, relacionados no item 3 do Relatório, embora essas condições sejam pré-requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 20, Inciso V da Norma de Execução 79/2008.

f2) ausência de controle na aplicação do Crédito Instalação nos PAs Celso Furtado e Ireno Alves dos Santos, que proporcionou a existência de casos em que assentados realizaram compras de materiais de construção, mas as obras não foram realizadas e situações em que alguns itens de materiais adquiridos não foram aplicados na obra, listados no item 3.2 deste Relatório;

f3) ausência de controle na aplicação do Crédito Instalação no PA Celso Furtado, previsto na Norma de Execução 79/DD, de 26/12/2008 e na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação CRT/PR/4.000/07, que propiciou a ocorrência de graves irregularidades listadas abaixo, cometidas pela Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná □ Crehnor e pelas empresas que forneceram materiais de construção:

f3.1) autorização para pagamento pela Crehnor para empresa localizada dentro do Assentamento (Materiais de Construção Nova União Ltda.), empresas que não atuam no ramo de fornecimento de material de construção (Barea Obras e Serviços Ltda. e Pantaneira Terraplanagem e Construção Ltda.) e empresas localizadas muito distantes das obras (Cruzeiro & Cia Ltda. □ Goioerê/PR e S da Silva Material de Construção □ Mariluz/PR);

f3.2) ausência de assinatura nas notas fiscais, dos beneficiários (assentados) que receberam os materiais de construção adquiridos;

f3.3) cobrança indevida, pela Crehnor, de cada beneficiário do Crédito Instalação, da importância de R\$ 500,00 a título de despesas operacionais que somado a cobrança compulsória da taxa de inscrição na Cooperativa de R\$ 300,00, perfaz um montante individual de R\$ 800,00;

f3.4) desvio de recursos promovido pela Crehnor e pelas empresas contratadas para o fornecimento de materiais de construção;

f3.5) as notas fiscais emitidas pelas empresas incluíram alguns itens de materiais em quantidades superiores aos efetivamente utilizados nas obras.

f3.6) sobrepreço em alguns itens de materiais.

f3.7) aceitação da Nota Fiscal 31, de 09/06/2008, da Empresa Eder Berkenbrock Materiais relativo ao fornecimento de materiais para a obra do Lote 95 do Sr. Felipe Drabrecka, que não construiu nenhuma casa e não recebeu os materiais da Empresa.

g) dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Paraná, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex nº 13/2011, sobre as seguintes ocorrências:

g1) o atesto nas notas fiscais dos representantes dos assentados (Srs. Claudelei Torrente Lima e Anélio Alves de Moraes do PA Celso Furtado e da CACIA no PA Ireno Alves dos Santos) é efetuado alguns dias depois da entrega dos materiais de construção aos beneficiários, sem a devida conferência;

g2) Alguns fornecedores exigem que os assentados assinem o recebimento dos materiais na ocasião da realização do pedido.

h) determinar à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Secretaria quais as quantidades dos materiais abaixo relacionadas são necessárias para a construção de cada modelo de unidade habitacional construído em parceria com a Crehnor, para que, com essas informações, a Superintendência do Incra no Paraná possa analisar cada nota fiscal paga e apurar a existência de prejuízos aos cofres públicos.

cimento;
areia;
brita;
vergalhão de aço;
tijolos;
tinta;
divisórias;
madeira;
portas; e
forro”

3. Os dirigentes da unidade técnica manifestaram-se de acordo com a proposta da equipe de auditoria.

É o relatório.